



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000180/2009-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3402-001.298 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de fevereiro de 2018  
**Assunto** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** FUNDAÇÃO LUSÍADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, i.e., para sobrestar o julgamento do presente caso até o trânsito em julgado do RE 566.622. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

*Assinado Digitalmente*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

Pedro Sousa Bispo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

*Trata o presente processo de Auto de Infração contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da COFINS (fls. 03/10), referente aos*

*períodos de apuração de 03/2004 a 12/2004, no valor total de R\$ 2.590.467,79, incluindo principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 27/02/2009.*

*No Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, que integra o Auto de Infração (fls. 11/12), a autoridade lançadora registra, em síntese, que:*

*A Ação Fiscal é decorrente do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2008, de 03/03/2008, por infração aos incisos I, IV e V, do artigo 55 da Lei 8.212/1991;*

*Existindo ainda, o Inquérito Civil — Portaria nº211, de 17/04/2008, da Procuradoria da República no Município de Santos — Ministério Público Federal e a Resolução nº 109, de 09/06/2005, do Conselho Nacional de Assistência Social, procedendo ao cancelamento do CEAS da Fundação Lusíada;*

*A Instituição apresentou o Ofício-Circular nº 37/2004/SE-GAB, de 24/11/2004, do Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Educação, informando do deferimento da Proposta de Adesão Programa Universidade para Todos — PROUNI e o Relatório Geral dos Bolsistas referente aos períodos de 2005 a 2008;*

*A Fundação Lusíada entregou as DIPJ dos Anos Calendários de 2004 a 2007, pelo regime de tributação de IMUNIDADE DO IRPJ, com apuração anual e desobrigada da CSLL;*

*Devido à existência do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2008, por infração ao artigo 55 da Lei 8.212/1991, procedeu-se o levantamento da base de cálculo da COFINS, referente ao período de 2004, em virtude do deferimento da Proposta do Prouni para os períodos subseqüentes;*

*A apuração do crédito tributário da COFINS tem como base tributável às receitas declaradas pela Instituição, que estão demonstradas no **ANEXO I**.*

*O enquadramento legal que fundamentou o Auto de Infração encontra-se à fl. 05. O enquadramento legal da multa e dos juros encontra-se em fls. 09/10.*

*O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 24/03/2009 (fl. 04) e, inconformado, apresentou, em 16/04/2009, a impugnação de fls. 80/100, alegando em síntese que:*

*O Impugnante possui através de farta documentação anexada a presente, demonstração cabal de sua condição de entidade filantrópica, de assistência social e, por conseguinte, imune aos tributos em geral, incluindo-se ai, impostos e contribuições;*

*Se for acolhido o presente lançamento, será o Impugnante penalizado duplamente em razão de sua contribuição através de serviços assistenciais e educacionais, e ainda, pecuniariamente, traduzindo-se em locupletamento por parte do Estado. Nesta seara, o reconhecimento da educação como assistência social, já é pacífica;*

*O Supremo Tribunal Federal entendeu que entidade beneficente, para efeito da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de assistência social que tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades beneficentes de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes;*

*Entidade beneficente de assistência social é aquela que se dedica a uma das atividades descritas no artigo 203 da Constituição Federal e na ADIN 2.028/DF, que não tenha fins lucrativos e que preencha os elementos do artigo 14 do Código Tributário e do art 55 da Lei 8212/91;*

*Vale ressaltar que a Impugnante possui certificado de entidade beneficente de assistência social — CEBAS, vigente, deferido em julgamento no plenário do Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, em janeiro de 2008 em que foi renovado conforme Resolução nº 07/2008 publicado no DOU de 31/01/2008 relativo ao processo nº 71.010.003702/2006-78;*

*Convém destacar que em razão do indeferimento do certificado para o período da autuação foram interpostos Recursos Ordinários ao Ministro da Previdência Social, (instância superior para apreciação de recursos no âmbito do CNAS), sob o nº 44.00.001614/2005-05, 44.00.001615/2005-41 e 44.00.001616/2005-96, onde nos moldes do previsto no parecer da consultoria jurídica nº 2272/2000, somente após a deliberação pelo CNAS pode o INSS cancelar a isenção;*

*Não obstante os pareceres aprovados adquirirem caráter normativo para a Administração Federal, ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, conforme § 2º do art. 22 do Decreto 92.889/86, sendo que, também, pela redação do art. 42 da LC 73/93 (Lei da AGU);*

*Em razão de todo o exposto e ainda de não haver pronunciamento final quanto ao cancelamento do certificado do Impugnante, tendo em vista que não houve pronunciamento em grau de recurso, quanto ao Recurso Voluntário interposto, temos por insubsistentes o ato cancelatório que embasou a argumentação para lavratura do auto de infração, assim como o próprio auto de infração, uma vez que inexistente período fiscalizado que não esteja coberto pela imunidade;*

*Destaca-se que os processos de nº 44006.004918/2000-07 e 71010.002808/2003-10, encontram-se deferidos, não havendo justo motivo para a autuação a imunidade exercida pelo Impugnante revela-se plenamente hábil a operar efeitos até sua eventual revogação nos moldes dos ditames legais previstos na IN nº 3/2005, hipótese em que a necessária aplicação de critérios de conveniência e oportunidade restringe a ingerência sobre sua validade e efeitos à seara executiva/administrativa;*

*Por sua vez, o Ato Cancelatório que permitiria a fiscalização e constituição de débitos, conforme previsto nos art. 305 e seguintes da supracitada IN nº 3/2005, assegurado pelo próprio princípio da legalidade, igualmente reconhecido na Carta Magna, foi objeto de Recurso Voluntário nº 00390912008, conforme artigo 206, IV do Decreto nº 3048/99, que estabelece o Regulamento da Previdência*

*Social, implicando em efeito suspensivo, importando em suspensão do crédito tributário nos moldes do art. 151. III;*

*Caso superada a argumentação anterior, ainda que se considere plausível a tese apresentada pelo Impugnado, não se poderia retroagir os efeitos do Ato Cancelatório emitido em desfavor do Impugnante. Este ato apenas poderia produzir efeitos a partir de sua lavratura, jamais se admitindo a retroatividade pretendida. Isto porque, a partir do momento em que a entidade satisfaz novamente os requisitos, automaticamente ela terá novamente direito a imunidade tributária;*

*Protesta ainda a recorrida pela juntada de provas admitidas em direito, em especial, documentais, nos moldes do que preconiza o artigo 36 a Lei n 9784/99. Requer a Impugnante o acolhimento da presente Impugnação para que seja anulado o Auto de Infração em questão em razão dos motivos expostos, atinente à clara inexistência de irregularidades incorridas no período fiscalizado, bem como seja afastada a exigência da respectiva multa e demais valores acessórios.*

Ato contínuo, a DRJ-RIO DE JANEIRO (RJ) julgou a impugnação do contribuinte nos seguintes termos:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004*

*ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.  
CANCELAMENTO DE ISENÇÃO. LANÇAMENTO DECORRENTE.*

*Válido o lançamento tendente a constituir o crédito tributário devido, decorrente do cancelamento da isenção das contribuições sociais, mormente quando não apresentadas razões de defesa quanto à base de cálculo utilizada.*

*As questões a respeito da condição de entidade isenta não podem ser decididas em processo administrativo no qual se discute a procedência do lançamento do crédito tributário, após a emissão do ato cancelatório.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.  
COMPETÊNCIA.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.*

*PROVAS.*

*No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.*

*Impugnação Improcedente.*

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a empresa repisou as mesmas argumentações apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro PEDRO SOUSA BISPO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da COFINS, referente aos períodos de apuração de 03/2004 a 12/2004, no valor total de R\$ 2.590.467,79, incluindo principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 27/02/2009. O lançamento decorreu do cancelamento da isenção de contribuições sociais operada por meio do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2008, por infração ao artigo 55 da Lei 8.212/1991.

Em seu recurso, a empresa pleiteia o reconhecimento da sua imunidade uma vez que se enquadraria no conceito de entidade beneficente. A questão, portanto, a ser decidida diz respeito aos requisitos legalmente exigidos para o gozo da imunidade destinada às entidades beneficentes. Em outros termos, é a conhecida discussão acerca da aplicação do art. 14 do CTN ou do disposto no art. 55 da lei n. 8.212/91.

A questão da imunidade de entidades beneficentes foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, restando assim decidido em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

*IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.*

*Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.*

*(STF; RE 566.622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).*

O referido acórdão já foi publicado, mas ainda não transitou em julgado já que do último andamento do citado *leading case* consta a interposição de embargos de declaração por parte da União.

Embora o citado recurso extraordinário com repercussão geral não tenha transitado em julgado, deve-se determinar o sobrestamento dos julgamentos tendo em vista o **cumprimento de ordem expressamente estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal,**

decorrente de decisão do Ministro *Marco Aurélio Mello* exarada no mesmo processo, nos seguintes termos:

*A Fundação Armando Álvares Penteado, admitida no processo como interessada, requer a comunicação, mediante ofício, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF acerca da suspensão dos processos que versem a mesma matéria do extraordinário.*

*(...). Relata a ausência de implementação da medida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo exame dos recursos contra atos formalizados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Afirma que a recusa do Órgão decorre da falta de previsão regimental a respaldar a suspensão dos processos.*

*Ressalta a iminência de julgamento, no CARF, de processo administrativo relevante para a entidade. Noticia a expedição de ofício, pela Secretaria Judiciária, a todos os tribunais do território nacional, não tendo havido comunicação aos órgãos administrativos.*

*(...) Em se tratando de processo sob repercussão geral, surgem conseqüências danosas. Uma vez admitida, dá-se o fenômeno do sobrestamento de processos que, nos diversos Tribunais do País, versem a mesma matéria, sendo que hoje há previsão no sentido do implemento da providência requerida § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.*

*(...) A entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer conciliando-se celeridade e conteúdo. Daí a necessidade de atentar-se para o estágio atual dos trabalhos do Plenário. Dificilmente consegue-se julgar, fora processos constantes em listas, mais de uma demanda, o que projeta no tempo, em demasia, o desfecho de inúmeros conflitos de interesse.*

*No caso, tem-se quatro votos proferidos no sentido da inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. Enquanto isso, o Poder Público continua aplicando-o, gerando dificuldades de toda ordem para entidades beneficentes.*

*(...) Implemento a medida acauteladora, suspendendo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o curso de processos que veiculem o tema, obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.*

*(grifos nossos).*

Em razão de tal decisão, em 07/03/2017 foi expedido o Ofício nº 594/R endereçado ao Presidente deste Conselho com cópia da decisão do Ministro *Marco Aurélio Mello* que determinou a suspensão de todos os processos administrativos que tratam da matéria:



## Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 594/R

Brasília, 7 de março de 2017.

Ao Senhor

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.622

RECORRENTE: Sociedade Beneficente de Parobé

RECORRIDA: União

ASSISTENTES: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB

INTERESSADA: Fundação Armando Alvares Penteado

Senhor Presidente,

Nos termos do despacho formalizado em 23 de fevereiro de 2017, cuja reprodução acompanha este ofício, encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão interlocutória proferida em 30 de junho de 2016, extraída do mencionado processo.

Atenciosamente,

  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

Processo nº 15983.000180/2009-27  
Resolução nº **3402-001.298**

**S3-C4T2**  
Fl. 312

---

Esta turma julgadora em outras oportunidades (processos administrativos nº 10830.912270/2012-98 e nº11131.720584/2013-97) determinou o sobrestamento dos processos até final julgamento do RE nº 566.622.

Assim, para evitar o descumprimento de ordem judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa além do sobrestamento do presente caso perante a 4ª Câmara desta 3ª Seção.

Transitado em julgado o *leading case* no STF (RE 566.622), o presente caso deverá retornar para este relator para fins de julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

PEDRO SOUSA BISPO - Relator